

## ACÓRDÃO Nº 6016/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.509/2011-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
  - 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA (06.156.160/0001-00).
  - 3.2. Responsáveis: Meire Valéria da Silva Nascimento (405.398.301-00); Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29).
  - 3.3. Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento (405.398.301-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 226, de 9/9/2016.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal:
  - 8.1. Ilan Kelson de Mendonça Castro (8063-A/OAB-MA) e outros, representando Meire Valéria da Silva Nascimento.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Meire Valéria da Silva Nascimento, contra o Acórdão 3790/2014, da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Meire Valéria da Silva Nascimento para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. dar nova redação ao Acórdão 3790/2014, da 1ª Câmara, a fim de julgar regulares as contas da recorrente, excluindo sua responsabilidade solidária pelo débito e tornando sem efeito a multa imposta:

“9.1 considerar revel, para todos os efeitos, Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, em face do não atendimento às citações;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.458,85	5/11/2004
3.063,27	5/1/2008

55.482,40	4/12/2006
-----------	-----------

9.3 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar a Raimundo Nonato Borba Sales multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 207, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Meire Valéria da Silva Nascimento, dando-lhe quitação plena;

9.5 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6 autorizar, caso solicitado, o pagamento do débito por Raimundo Nonato Borba Sales em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7 alertar a Raimundo Nonato Borba Sales que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU; e

9.9 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.”

10. Ata nº 34/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6016-34/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral